

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
	<p>O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e em cumprimento ao disposto no art.2º da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, DECRETA:</p>	<p>Considerando que o Decreto 3358/2000 é REVOGADO pelo inciso III do art. 83 do Decreto nº 9406, de 12/06/2018, publicado no DOU de 13/06/2018 - Regulamento do Código de Mineração, há a necessidade de ser elaborado novo dispositivo legal que regulamente o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que dispõe sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	<p>VIDE: Minuta de Normativo Obs.: A minuta deste Ato Normativo contém alterações adicionais propostas pelo Procurador Geral do DNPM.</p>
Art 1º	<p>Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, dispondo sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.</p>	<p>Com a revogação do Decreto nº 3358/2000 a regulamentação do dispositivo legal deverá ser promovida através de uma Resolução da ANM.</p>	<p>Art. 1º Este ato disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	
	CONDIÇÃO DA EXTRAÇÃO		CONDIÇÃO DA EXTRAÇÃO	
Art. 2º	<p>A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia</p>		<p>A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por</p>	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
	vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto neste Decreto.		eles executadas diretamente, depende de registro na Agência Nacional de Mineração, na forma do disposto neste Ato Normativo .	
Art. 3º	Art.3º O registro de extração poderá ser requerido exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do art.18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).		O registro de extração poderá ser requerido em área considerada livre nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 e nas seguintes hipóteses:	
§ 1º	Será admitido, em caráter excepcional, o registro de extração em área onerada, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração.		Será admitido, em caráter excepcional, o registro de extração em área onerada, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração ou em área em disponibilidade .	
I		Motivado pela admissibilidade da superposição de áreas referida no §1º, haveria a necessidade prever e detalhar esta possibilidade com um regramento, de acordo com o proposto nos incisos I e II do §1º do art. 3.	A critério da ANM, poderá ser declarada a prioridade da área do requerimento de Registro de Extração em relação a área de processo que aguarda ser disponibilizada através de Edital.	
II		Admitida superposição de área proposta, a área original deverá ser retificada, sem que, no caso de processo com alvará de pesquisa em vigor, seja necessário novo título ou novo prazo de validade. Esta sugestão se justifica porque o Decreto vigente não é explícito, quando da autorização de superposição de área, se o Titular da área original voltaria ou não	Admitida a superposição de áreas, o memorial descritivo da área do processo original deverá ser retificado, sem importar na concessão de novo título ou novo prazo de validade quando a autorização ocorrer durante a vigência de alvará de pesquisa.	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
		a ter domínio da área autorizada numa eventual perda do Registro de Extração. Com este detalhamento no texto o titular que autorizar o requerimento de registro de extração sobre a área de sua titularidade estará ciente que está cedendo definitivamente a área. Igualmente, a área em disponibilidade deverá ser retificada antes de ser colocada em disponibilidade por edital.		
§2º	A extração de que trata este Decreto fica adstrita à área máxima de cinco hectares.		§2º A autorização de registro de extração fica adstrita à área máxima de cinco hectares.	
	REQUERIMENTO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO		REQUERIMENTO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO	
Art. 4º	Art. 4º O registro de extração será pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia em cuja circunscrição se localize a área pretendida, onde será mecânica e cronologicamente numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos de instrução:	Neste artigo há necessidade de atualizar o texto com a indicação da ANM em lugar do DNPM.	Art. 4º O registro de extração será pleiteado em requerimento eletrônico disponível no sítio da ANM, devendo conter os seguintes elementos de instrução:	
I	I - Qualificação do requerente, órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;			
II	II - Indicação da substância mineral a ser extraída;			
III	III - Memorial contendo:			
a)	Informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada a ser executada diretamente pelo requerente;			
b)	Dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;			
c)	Indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;			

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
d)		Acrescenta-se a alínea “d” que trata da apresentação de memorial descritivo da lavra ou projeto de extração a ser executado bem como da posterior recuperação ambiental, como forma de haver algum planejamento e controle da extração a ser realizada.	Memorial descritivo da lavra, onde deverão ser descritas as operações de extração mineral e de recuperação da área minerada.	
IV	Planta de situação e memorial descritivo da área;			
V	Licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente.			
§1°	Os elementos de instrução exigidos no inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica.	Acrescenta-se ao texto do parágrafo a alínea “d” para que este também seja elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado a respectiva ART	Os elementos de instrução exigidos na alínea “d” do inciso III e no inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica.	
§2°	A critério do DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo, inclusive apresentação de projeto de extração elaborado por técnico legalmente habilitado.	Retira-se do texto a apresentação de projeto de extração uma vez que já estaria previsto, como documento a ser apresentado quando do requerimento, alínea “d” do item III.	A critério da ANM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo.	
§3°	Não atendidas as exigências no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.			
§4°	Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área ficará disponível, nos termos do art.26 do Código de Mineração.		Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área será declarada disponível por edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
§5°	Quando objetivar área onerada, o requerimento deverá ser instruído ainda com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento.	Acrescenta-se ao texto “por interferência total de áreas” para dar melhor clareza ao motivo do indeferimento. Trata-se aqui de áreas oneradas por processos com interessados constituídos, pois nos casos que a área aguarda ser disponibilizada por edital quem vai definir/autorizar a superposição será a Agência.	Quando objetivar área onerada o requerimento deverá ser instruído ainda com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento por interferência total de áreas.	
Art. 5°	O requerimento de registro de extração em área considerada livre onera a área, para fins de interposição de novos requerimentos de direitos minerários e registro de extração.	Acrescenta-se ao texto o termo “objeto de interesse” para dar melhor compreensão ao artigo.	O requerimento de registro de extração em área considerada livre onera a área objeto de interesse , para fins de interposição de novos requerimentos de direitos minerários e registro de extração.	
	PRAZO DO REGISTRO DE EXTRAÇÃO		PRAZO DO REGISTRO DE EXTRAÇÃO	
Art. 6°	O registro de extração terá prazo determinado, a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida uma única prorroga	Propomos atualizar o texto com a substituição do termo DNPM por Agência. Propomos ainda a retirada do texto a expressão "... admitida uma única prorrogação". O fato da limitação em uma só prorrogação do Registro de Extração prejudica muito o ente público autorizado, principalmente naquelas áreas cujas jazidas são utilizadas, por exemplo, na manutenção de estradas sem pavimentação. A utilização desta jazida não possui prazo pré-determinado para seu término, é utilizada esporadicamente de acordo com a necessidade de manter a estrada em boas condições de tráfego, sem uma data específica para o término. Não há	O registro de extração terá prazo determinado, a juízo da Agência , considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida a sua prorrogação.	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
		argumento que justifique se manter esta limitação no texto legal. Sugere-se unicamente a admissibilidade da prorrogação do Registro.		
Art. 7º	Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nos arts. 3 e 4, o Diretor-Geral do DNPM expedirá declaração de registro da extração pretendida, com base nos dados informados no requerimento, dela formalizando-se extrato a ser publicado no Diário Oficial.			
§ único		Cria-se o parágrafo neste artigo para determinar que as atividades de mineração desenvolvidas pelos entes públicos deverão atender, no que couber, as Normas Reguladoras da Mineração - NRM, como forma de garantir a segurança dos trabalhadores e as melhores práticas na mineração.	A atividade de mineração deverá atender, no que couber, as Normas Reguladoras da Mineração - NRM.	
	VEDAÇÕES		VEDAÇÕES	
Art. 8º	São vedadas aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:			
I	A cessão ou a transferência do registro de extração, bem como do respectivo requerimento;	Por ser uma concessão exclusiva para entes públicos deve ser vetado qualquer possibilidade de transferência do direito.	A cessão ou transferência, a qualquer título, do requerimento ou do registro de extração.	
II	A contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata este Decreto	Considera-se autorizar a contratação de terceiros para realizar tarefas auxiliares a atividade de mineração, trabalhos temporários que, por vezes, o ente público não dispõe dos serviços mais especializados e temporários, necessários a atividade de mineração, seriam trabalhos auxiliares à atividade de lavra.	A contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata esta Resolução, exceto para operações específicas, tais como desmonte de rochas, topografia e outros trabalhos auxiliares à atividade de lavra.	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
	ADITAMENTO DE NOVA SUBSTÂNCIA MINERAL		ADITAMENTO DE NOVA SUBSTÂNCIA MINERAL	
Art. 9º	É admitido, a requerimento do interessado, o aditamento ao registro de extração de nova substância mineral de emprego imediato na construção civil, definida em portaria do Ministro de Minas e Energia, observadas as condições do registro original.			
	CANCELAMENTO DO REGISTRO		CASSAÇÃO DO REGISTRO DE EXTRAÇÃO	
Art. 10º	O registro de extração será cassado:			
I	Quando for constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;		Se for constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;	
II	Quando as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;		Se as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;	
III	Quando não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro;		Se não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro;	
IV	Na hipótese de suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração por prazo superior a um ano;			
V	Quando for constatada a extração de substância mineral não constante do registro;		Se constatada a extração de substância mineral não constante do registro;	
VI	Quando for constatada a execução das atividades de extração por terceiros;	Acrescenta-se ao texto a excepcionalidade prevista no inciso II do art. 8, para não haver a aplicação da penalidade quando da constatação dos trabalhos auxiliares executados por terceiros;	Se constatada a execução das atividades de extração por terceiros, sem prejuízo ao previsto no inciso II do art. 8 deste Ato Normativo.	
VII		Acrescenta-se ao artigo a penalidade de cancelamento do título para a extração	Se constatado pela fiscalização da ANM o não atendimento de	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
		mineral que não atender as NRM, previsto no § único do art. 7;	disposição de NRM, após a segunda notificação sobre a mesma infração, no prazo de um ano.	
VIII	Quando expirado o prazo de validade, sem que tenha havido prorrogação.	O texto em vigor remete ao cancelamento do Registro de Extração, quando do seu vencimento, sem que tenha sido requerida a sua prorrogação. Propõe-se que a não solicitação da prorrogação do Registro seja anotado a Baixa do mesmo, remetendo a área para disponibilidade como previsto no parágrafo único do art. 13 da presente proposta. Assim, propõe-se a revogação do item VII.	Revogado	
Art. 11º	Cancelado o registro nas hipóteses previstas no artigo anterior, a área objeto de registro de extração ficará disponível, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.		Cassado o registro nas hipóteses previstas no artigo anterior, a área objeto de registro de extração será declarada em disponibilidade em edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.	
	DO DIREITO DE PRIORIDADE		DO DIREITO DE PRIORIDADE	
Art. 12º	Será respeitado, na aplicação do disposto neste Decreto, o direito de prioridade à obtenção do registro de extração atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida, à data da protocolização do requerimento no DNPM.		Será respeitado, na aplicação deste disposto de Ato Normativo , o direito de prioridade à obtenção do registro de extração atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida, à data da	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
			protocolização do requerimento na ANM.	
			PRORROGAÇÃO DO REGISTRO DE EXTRAÇÃO	
Art. 13º			O pedido de prorrogação do registro de extração deverá ser protocolizado na ANM em cuja circunscrição se localiza a área, até o último dia da vigência do registro ou de sua prorrogação anteriormente deferida, instruído com a devida justificativa para a sua prorrogação.	
§ único		Cria-se um novo Artigo com a regulamentação do pedido de prorrogação do Registro de Extração, ausente no Decreto nº 3358/2000. Define-se que a prorrogação deverá ser solicitada durante a vigência do Registro de Extração. No parágrafo único é estabelecido que não sendo requerida a prorrogação do Registro a área correspondente ficará disponível, nos termos do art. 26 do Código de Mineração, não necessitando de despacho específico para sua extinção. A não solicitação da prorrogação do Registro implicaria na Baixa no Registro, no dia útil seguinte após o vencimento do título. Não se cancelaria algo que já teria perdido sua validade.	Na ausência do pedido de prorrogação no prazo estabelecido, será efetuada a baixa na transcrição do registro de extração, ficando a área correspondente disponível, nos termos do art.26 do Código de Mineração.	

ANEXO IV - PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO/2018 REGISTRO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO / ITEM DO DECRETO	REDAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, ACRÉSCIMO OU EXCLUSÃO	REDAÇÃO FINAL
Art. 14°		Cria-se a possibilidade da desistência do requerimento ou da renúncia do Registro, figura legal não prevista no Decreto nº 3358/2000. No Decreto não há previsão legal amparando a possibilidade de desistência do requerimento ou do Registro quando ocorrer o desinteresse na área. A desistência ou renúncia remeteria a área correspondente para disponibilidade, como previsto no art. 26º do Código de Mineração, em semelhança ao que acontece nos Regimes previstos no Código de Mineração.	RENÚNCIA A desistência do requerimento ou a renúncia ao registro de extração deverá ser requerida em expediente específico, e terá caráter irrevogável e irretroatável, produzindo os seus efeitos na data de sua protocolização, sendo a área será declarada em disponibilidade por edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.	
			DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Art. 13°/15°	O Diretor-Geral do DNPM poderá expedir atos complementares, se necessários, à aplicação deste Decreto.		O Diretor-Geral da ANM poderá expedir atos complementares, se necessários, à aplicação deste Ato Normativo .	
Art. 14°/16	Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.		Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.	
	Brasília, 2 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Rodolfo Tourinho Neto		Brasília, 2018.	